



CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/11Proposição
Medida Provisória nº. 517 de 30 de dezembro de 2010Autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Inclua-se na redação do art. 9º da Medida Provisória nº. 517 de 30 de dezembro de 2010, os seguintes artigos:

Art. 9º. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

- I -
- II -
- III -

IV – produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 0210.99.00 – quando relacionados ao abate de aves (NCM) e quando efetuado por pessoa jurídica que os industrialize ou revenda.”

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo dos produtos relacionados nos incisos III e IV do caput.

II – aplicar-se- á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2011 às 16:53

Nº Cédula: 42678

Consuelo / Mat. 42678



I -
II -
III -
§1º
§2º
§3º
§4º

§5º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o §1º deste artigo o aproveitamento do crédito presumido de que trata o caput.”

“Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas que industrializem produtos classificados nas posições 01.03 e 10.05 da NCM.”

JUSTIFICATIVA

A presente alteração no **art. 9º da MP nº. 517 de 2010**, destina-se a corrigir pequenas falhas na Lei 12.350, publicada em 21 de dezembro de 2010.

O texto do inciso IV, artigo 54 da referida lei, nos permite concluir que somente fica suspenso o pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, dos produtos classificados nas NCM's 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize ou revenda bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM (aves e suínos vivos).

Ocorre que é muito peculiar, senão inexistente, uma operação de revenda de aves e suínos vivos realizada por uma pessoa jurídica.



Ademais, a limitação da suspensão do pagamento dessas contribuições às pessoas jurídicas que industrializem ou revendam aves e suínos vivos, impede que os distribuidores (entrepostos comerciais atacadistas) se beneficiem da sistemática da suspensão. Porém, imperioso ressaltar que essas pessoas jurídicas são parte integrante da cadeia produtiva, além de configurarem como o elo entre a indústria e o varejo.

Assim, tendo em vista a insignificância para o erário das contribuições fiscais que seriam geradas pelos entrepostos comerciais atacadistas não industriais, necessário se faz a extensão desta desoneração aos mesmos, para esta atividade, permitindo-se que os objetivos da lei sejam fielmente cumpridos.

Além disso, o artigo 54 da Lei 12.350/2010, não incluiu a carne salgada proveniente do abate de aves (NCM 0210.99.00), como beneficiária da suspensão da cobrança do PIS e da COFINS quando comercializada. Apenas a carne salgada proveniente do abate de suínos, classificada na NCM 02.10.1 possui previsão no referido dispositivo legal para que seja aplicada a suspensão.

Desta forma, tendo em vista que a carne salgada proveniente do abate de aves é um produto de suma importância no mix de produção da maioria das indústrias e, em virtude do princípio da isonomia e para evitar a concorrência desleal entre os setores suinícola e avícola, faz-se necessária a inclusão da NCM 0210.99.00 no inciso IV, artigo 54 desta lei.

Ainda, a referida lei tratou da cadeia de aves e suínos como um todo, visando eliminar a incidência das contribuições ao longo da cadeia e concentrando o recolhimento nos contribuintes que realizam vendas a varejo.

Desta forma, a tributação deveria ocorrer na venda dos produtos “in natura” de aves e suínos vendidos a varejo, tendo em vista que estes são os produtos finais da cadeia.

Contudo, a leitura do inciso I do parágrafo único do artigo 54, leva ao entendimento de que não se aplicaria a suspensão na venda a varejo inclusive dos insumos necessários para a produção de aves e suínos, produtos estes que nunca serão produtos finais na cadeia, e sim, produtos intermediários, como por exemplo: farelos, grãos e ração.

Diante disso, sugere-se uma adaptação ao inciso I do parágrafo único do artigo 54, para que seja determinada a vedação de vendas a varejo de produtos finais apenas.

Em virtude da extensão da suspensão do pagamento da contribuição também aos distribuidores (entrepostos comerciais atacadistas), faz-se necessária a adaptação do §1º do artigo 56 da Lei 12.350/2010, para que o mesmo continue a atingir os objetivos do legislador.



No que concerne às pessoas jurídicas de que trata o §1º do artigo 55 da referida

A handwritten signature in black ink, appearing to be "PF".

lei, estas continuarão adquirindo bens e contratando serviços onerados pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, independentemente das receitas provenientes das vendas contarem ou não com a suspensão.

Assim, se faz importante também a alteração do §5º do art. 55 da Lei 12.350/2010, para que seja mantido o tratamento tributário previsto pelo art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que permitem o desconto de créditos na aquisição de bens, serviços e outros. Caso contrário, será incorporado aos produtos um ônus indevido, fazendo inexistir a sistemática da não cumulatividade.



PARLAMENTAR
Deputado Zonta/ PPI/ SC

